



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507592-76.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: APELAÇÃO N. 1507592-76.2023.8.26.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL - ICMS
COMARCA: SÃO PAULO - VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
APTE.: MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
APDA.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3097/24

Execução fiscal. Extinção da execução, por falta de interesse de agir, diante da realização de depósitos pertinentes ao débito executado, sem condenação da FESP ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Ausência de comprovação de que a Fazenda Estadual teve ciência inequívoca dos pagamentos antes do ajuizamento da execução. Depósito que se fez para satisfação do crédito fiscal. Manutenção da decisão singular. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra sentença, fls. 139/140, que julgou extinta execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Fazenda Estadual em honorários sucumbenciais, sob o fundamento de não haver nos autos comprovação de ciência inequívoca da exequente quanto ao depósito integral antes do ajuizamento da execução, insurgiu-se a sociedade de advogados da parte executada asseverando, em síntese, que deve ser observada a aplicação do art. 85, § 3º, do CPC para o arbitramento de honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública, bem como o Tema 1076; disse que Exceção de Pré-Executividade foi ajuizada somente em 27.11.2023, demonstrando, portanto, que a causa suspensiva/extintiva da exigibilidade dos créditos tributários ora executados é prévia ao ajuizamento do feito executivo; repisou ainda que o Estado de São Paulo tinha ciência dos depósitos feitos na ação de nº 1022117-37.2022.8.26.0053 (mandado de segurança); por fim, apontou que mesmo que o Estado opte por desistir da demanda, deverá ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais,

uma vez que deu causa ao encargo; trouxe julgados. Foram apresentadas contrarrazões, fls. 251/257.

É o relatório.

O caso refere-se a execução fiscal julgada extinta em decorrência do depósito dos valores pertinentes às CDAs 1.359.527.936, 1.359.528.335, 1.359.528.780, 1.359.529.267, 1.359.529.734, 1.359.530.208, 1.359.530.685, 1.359.531.195 e 1.359.531.630 nos autos sob nº 1022117-37.2022.8.26.0053 (mandado de segurança).

Pois bem.

Na sentença assim ficou consignado:

“CONHEÇO da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A parte executada demonstrou que, na data do ajuizamento desta execução fiscal (27/11/2023), o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa ao menos desde o comprovante do depósito de fls. 86/128.

Isto pois os depósitos judiciais mostram que o crédito destes autos estava com exigibilidade suspensa pelo depósito integral, nos moldes do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, não necessitando da ciência da Fazenda Estadual para irradiar efeitos.

Vale frisar que se verifica a identidade da guia de arrecadação e do depósito com as CDA destes autos pela correspondência do valor e período de referência.

Portanto, se a exigibilidade estava suspensa, a exequente não poderia exigir o crédito, carecendo o Fisco de interesse de agir, restando incontornável a extinção desta execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.”

Não fosse somente isso, diante da apresentação da exceção de pré-executividade com alegação de que os valores já haviam sido depositados, pleiteou a Fazenda Estadual, às fls. 137/138, a suspensão do processo, demonstrando ainda ter suspenso a cobrança do crédito tributário sem decisão judicial.

Por outro lado, em análise dos autos de nº 1022117-37.2022.8.26.0053 (mandado de segurança), nota-se que os comprovantes foram juntados sem dar ciência à Fazenda Estadual, tendo o feito sido ainda sentenciado, com a denegação da segurança pretendida pelas empresas impetrantes. Ademais, somente a empresa Perto S/A Periféricos para Automação apelou naquele feito, tendo a FESP contra-arrazado o recurso, que logo foi encaminhado à segunda instância para julgamento.

Assim, com relação aos honorários, não eram mesmo de ser arbitrados, pois, conforme ponderado na decisão singular, “não houve nestes autos a comprovação de ciência inequívoca da exequente quanto ao depósito integral antes do ajuizamento da execução fiscal.” E o depósito feito para satisfação do crédito fiscal e não somente para garantia do Juízo implica reconhecimento da dívida e não autoriza exceção de pré-executividade.

Por isso, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR